ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 042/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA** em 13/05/2024. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 042/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"AQUISIÇÃO DE TOTENS DE AUTOATENTIMENTO PARA O Sesc/SC"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024 – AQUISIÇÃO DE TOTENS DE AUTOATENTIMENTO PARA O Sesc/SC - RC Nº 155827, 159547, 159577, 159581, 159584, 159586, 159588, 159594, 174623/2024**

À CPL,

A empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA** interpôs recurso administrativo, sob alegação de que foi desclassificada indevidamente diante de um erro material em sua proposta, uma vez que não teria lhe sido oportunizada chance de regularização da falha. Aduz que a empresa **DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA**., classificada após a desclassificação da recorrente, ofertou produto fora das especificações contidas no edital, uma vez que os totens apresentados possuem 9 (nove) polegadas, o que violaria o princípio da isonomia; apresentou atestado de capacidade técnica sem estar assinado; e, por esses motivos, a sua habilitação foi irregular.

Diante das razões recursais apresentadas, sobreveio parecer das áreas técnicas responsáveis – DCM Diretoria de Comunicação e Marketing e GTI Gerência de Tecnologia da Informação, manifestando-se nos seguintes termos:

À GTI,
Somos favoráveis a documentação e resposta apresentada pela empresa Diga. Encaminho para análise técnica do setor a GTI".
L.C.
Gerente de Comunicação e Marketing - DCM

À CPL,
Estamos de acordo com as especificações técnicas da empresa Diga".
A.W.
Analista de TI - GTI

Passa-se à análise.

Inicialmente, quanto à alegação da Recorrente no sentido de que foi desclassificada por um simples "erro material", uma vez que se tratava de um erro no quantitativo, que poderia ser sanado mediante a oportunização de diligência, convém trazer para esclarecimento as regras contidas no edital, cujas regras a recorrente estava submetida e disso possuía ciência.

O item 5 estabelece que "*o valor da Proposta de Preços a ser encaminhada eletronicamente para o sistema deverá ser o VALOR TOTAL DO LOTE, que será a soma da multiplicação das quantidades pelos valores unitários de todos os itens do lote*", como pode ser observado no item 5.1 do Edital:

5. DA PROPOSTA ELETRÔNICA
5.1 - O valor da Proposta de Preços a ser encaminhada eletronicamente para o sistema deverá ser o **VALOR TOTAL DO LOTE**, que será a soma da multiplicação das quantidades pelos valores unitários de todos os itens do lote.
5.2 - A apresentação do valor total da proposta eletrônica pressupõe o cumprimento das condições estabelecidas neste instrumento convocatório.
5.3 - O licitante apenas poderá desistir da proposta ou alterar seu conteúdo até a data e horário limite para o acolhimento desta.
5.4 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas neste edital.

Como visto, o item 5.1 traz claramente o critério a ser adotado pelas licitantes no momento da inclusão das propostas comerciais na plataforma do sistema Licitações-e. Logo, para o processo em questão, os licitantes deveriam considerar as 09 (nove) unidades do objeto, multiplicando-as pelo valor unitário do produto.

Quando da abertura das propostas comerciais, momento em que a CPL não tem conhecimento das licitantes participantes, é feito o julgamento objetivo da proposta. Neste quesito, o item 6 do Edital prevê expressamente a desclassificação das propostas que não estiverem em consonância com o Edital:

6. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

6.1 - A Comissão Permanente de Licitação poderá analisar as propostas eletrônicas encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido neste edital. A decisão sobre classificação de propostas comerciais será disponibilizada no sistema eletrônico.

6.2 - Da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria Comissão Permanente de Licitação, a ser apresentado por meio do correio eletrônico **comissaolicitacao@sesc-sc.com.br** acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de **30 (trinta) minutos** a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico.

6.3 - A Comissão Permanente de Licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao Pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes. Da decisão da Comissão de Licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso.

Portanto, a recorrente foi desclassificada tendo em vista que o valor ofertado não era condizente com a quantidade solicitada em Edital e com o valor de referência:



Ademais, foge às ações cabíveis da CPL, na plataforma do sistema Licitações-e, a concessão de novo prazo após a abertura de propostas comerciais para reajuste nos valores ofertados, até mesmo diante da limitação do próprio sistema, que a impede de assim proceder.

O item 6.2, traz a previsão de reconsideração das propostas comerciais desclassificadas. Assim, a licitante teve sua proposta desclassificada no dia 29/04/24 às 13:28, sendo permitido o requerimento de reconsideração até as 13:58, ou seja, 30 (trinta) minutos, como especificado no item 6.2, o que não foi feito.



Nesse aspecto, cabe ressaltar que é responsabilidade da licitante atentar-se às regras estabelecidas pelo sistema de licitação, assegurando que a proposta apresentada esteja minimamente em conformidade com os requisitos previstos no edital.

Também cabe ponderar que cabe à licitante ter o conhecimento necessário e abrangente sobre o sistema de licitação, bem como sobre suas limitações e particularidades. O pregoeiro, no exercício de suas funções, não possui qualquer influência sobre o funcionamento ou as restrições do sistema utilizado para a condução do processo licitatório. Sua atuação limita-se à coordenação e ao cumprimento das normas estabelecidas para garantir a transparência e a legalidade do procedimento, cabendo aos licitantes se atentarem às regras.

Portanto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da empresa recorrente.

No que toca à alegação de que a empresa DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA., classificada após a desclassificação da recorrente, teria ofertado produto fora das especificações contidas no edital, uma vez que os totens apresentados possuem 9 (nove) polegadas, vale ressaltar que a análise

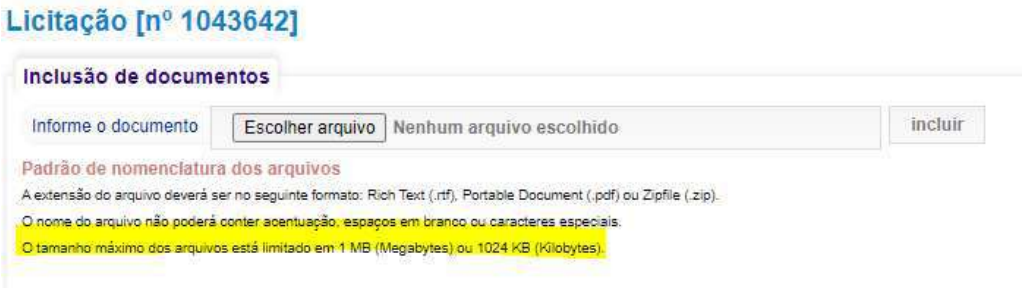
quanto às especificações técnicas dos itens licitados compete **exclusivamente à área técnica**, assim como, avaliar se os itens propostos atendem às necessidades e ao que foi especificado no Edital.

Assim, uma vez que a área técnica manifestou-se favoravelmente ao produto ofertado pela Empresa Diga Tecnologia em Atendimento Ltda., tem-se que este é compatível com as especificações técnicas exigidas no edital, razão pela qual, conclui-se não haver qualquer violação ao princípio da isonomia.

Convém observar que, em análise ao Termo de Referência anexo ao Edital, é possível observar que o produto ofertado pelas licitantes deveria possuir uma **tela mínima de 8.9 polegadas**, o que foi perfeitamente atendido pela licitante Diga, já que apresentou produtos com tela de 9 polegadas, o que ratifica o parecer da área técnica.

Por fim, quanto à alegação de que a empresa vencedora não apresentou os atestados de capacidade técnica devidamente assinados, também não merece prosperar.

Neste aspecto, esclarece-se que a plataforma do sistema Licitações-e tem uma limitação em realizar o *upload* de arquivos. Desta forma, opta-se por realizar a compactação destes a fim de atender ao tamanho máximo aceito, o que acaba, por vezes, comprometendo algumas informações constantes os documentos.



Assim, pontua-se que todos os atestados de capacidade técnica acostados pela Empresa DIGA encontram-se devidamente assinados, inclusive o questionado pela recorrente, como pode ser observado abaixo:


SICOOB
Credijequitinhonha

A COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIJEQUITINHONHA LTDA – SICOOB CREDIJEQUITINHONHA, inscrita no CNPJ 71.243.034/0001-55, com a sede na Rua Capitão Domingos Pimenta, nº 139, Centro, Capelinha/MG, CEP 39.680-000, atesta que a empresa DIGA Tecnologia em Atendimento LTDA, inscrita no CNPJ 05.338.357/0001-02, com sede na Rua Luiz da Costa Freysleben, 215 – Bairro Itaguaçu – Florianópolis/SC, nos vendeu satisfatoriamente e dentro das qualidades exigidas 07 totens DIGA S9000.

Data da aquisição: 31/01/2023

Gerente responsável pelos produtos: Eder de Oliveira

Data: 06/05/2024

gov.br

marcos.macedo@sicoob3046.com.br
MARCOS MACEDO

SICOOB

Em razão do exposto, em consonância com o parecer da área técnica, que concluiu que produto apresentado pela empresa DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA atende aos requisitos do edital e do termo de referência, e, inexistindo quaisquer irregularidades na desclassificação da proposta da Empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA., entende-se pelo **não acolhimento** do recurso apresentado por esta.

Florianópolis, 6 de junho de 2024.

Clarissa Faraco **Júlia Tresoldi**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor total de R$ 52.999,92 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 06 de junho de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO